



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Rua Bento Gonçalves, 499, Direita - Bairro: Centro - CEP: 96400900 - Fone: (53) 3036-8494 - Email: frbage1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007289-56.2022.8.21.0004/RS

AUTOR: MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LTDA

ADVOGADO: AUGUSTO BECKER (OAB RS093239)

ADVOGADO: AMAURI JOSE VENTURINI JUNIOR (OAB RS119245)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BECKER (OAB RS078962)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LTDA, ingressou com o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA**, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005. Elencou as causas pelas quais chegou à atual situação de dificuldade financeira e argumentou no sentido de justificar a sua pretensão. Fundamentou ser respeitada empresa do ramo de frigorífico no Estado do Rio Grande do Sul, atuando com comércio atacadista e varejista de carnes, assim como transporte rodoviário de produtos próprios e para comercialização, possuindo mais de 13 anos de experiência e história no ramo. Narrou que suas atividades tiveram início ao ano de 2009, na sede de Bagé (RS), sempre voltada ao ramo de frigorífico, com abate de bovinos, ovinos, bufalinos e suínos, exigindo, desde o início, significativos investimentos para construção da planta industrial de abate. Informou que suas atividades foram expandidas para o Município de Dom Pedrito (RS), no ano de 2015 e para Novo Hamburgo (RS), no ano de 2020, assim como houve abertura de nova filial em Bagé (RS), em 2016, tendo as expansões da atividade exigido vultosos investimentos, de modo a equipar a planta industrial de abate, assim como o comércio atacadista recentemente aberto em Novo Hamburgo (RS). Narrou que a expansão de suas atividades foi um dos fatores de crise financeira atual considerando a necessidade de elevados investimentos em infraestrutura, maquinários e constantes melhorias, com investimentos dispendidos, tanto na matriz, como nas filias, com especial destaque para a filial de Novo Hamburgo (RS), com início das atividades em março de 2020, com foco no comércio atacadista,

5007289-56.2022.8.21.0004

10023710887.V187



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

momento em que houve grande influência da pandemia e constantes interferências do Governo do Estado, por meio de ordens de fechamento dos estabelecimentos. Apontou que, além do endividamento bancário decorrente dos investimentos em infraestrutura, como razão da crise econômico-financeira, houve grande aumento das exigências no setor, tanto com questões trabalhistas, como com inspeções relacionadas à segurança alimentar. Disse, ainda, que necessitou obter capital de giro, para impulsionar sua atividade, especialmente considerando o inadimplemento de alguns clientes, obrigando-a a tomar empréstimos bancários para obtenção de capital de giro e dar seguimento às atividades. Asseverou que, por tais razões, entre outras descritas na inicial, encontra-se em crise econômico-financeira, propondo o presente processo de recuperação judicial, a fim de equalizar as dívidas da devedora, com a reestruturação de sua atividade. Por fim, pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência requerida na exordial, bem como requereu que seja deferido o processamento da recuperação pretendida, visto que atende aos requisitos da Lei de Recuperação Judicial e Falência, com a suspensão das ações e execuções contra a requerente.

O Ministério Público postergou sua manifestação para momento posterior ao deferimento da recuperação judicial (evento 20, PROMOÇÃO1).

Em análise à exordial e documentos acostados, restou indefira a tutela provisória de urgência, postergando-se a análise dos pedidos, após à relaização da perícia prévia (evento 23, DESPADEC1).

Outrossim, foi nomeada a empresa **BRIZOLA E JAPUR – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, para a realização do trabalho de perícia prévia, sobrevindo laudo técnico neste sentido (evento 33, LAUDO2).

É o relatório.

Decido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Trata-se de analisar tutela provisória de urgência formulada na presente ação de recuperação judicial intentada por **MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LTDA**, para o fim de **a)** suspender todas as execuções que tramitam contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05; **b)** determinar que as instituições financeiras Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BANRISUL se abstenham de fazer qualquer retenção de valores, títulos e direitos com a finalidade de auto pagamento, em virtude da existência de garantia contratual incorretamente nominada de '**cessão de crédito**' e, por fim, **c)** determinar que as instituições financeiras Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BANRISUL se abstenham de fazer qualquer retenção de valores, títulos e direitos com a finalidade de auto pagamento em razão da existência de '**cláusula contratual de cessão fiduciária de direitos creditórios**', sob pena de multa diária. Por fim, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05.

Nos termos do art. 300 do CPC, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Nesse passo, analisando a prova coligida ao feito, entendo restarem presentes os requisitos autorizadores das medidas requeridas (com exclusão das relações bancárias nomeadas como cessões fiduciárias de recebíveis de cartão de crédito), ou seja, diante da delicada situação financeira em que se encontra a empresa autora, resta evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a não concessão das medidas poderá acarretar a inviabilidade da própria atividade da demandante, a qual enfrenta dificuldades financeiras, diante dos inúmeros credores não sujeitos ao regime de recuperação judicial.

Dispõe o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Entretanto, o mencionado artigo traz inserido, em seu § 3º, exceções a esta regra, afastando a sujeição, aos efeitos da recuperação judicial, dentre outros, dos créditos de credores titulares da posição de proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

tenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. Nestes casos, prevê a legislação que tais créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

Destarte, a autora sustenta que, cerca de R\$ 4 milhões em recebíveis, estariam comprometidos com as garantias previstas contratualmente pelos termos "*compensação de crédito*" e "*cessão de crédito*", nas **Cédulas de Crédito Bancário nº 003.418.680 (evento 3, OUT3) e 003.418.728 (evento 3, OUT2)**, firmadas com o Banco do Brasil, pretendendo a suspensão da exigibilidade de garantias vinculadas às operações, sujeitando referidos créditos ao juízo da recuperação.

Pois bem. Do que se depreende das mencionadas Cédulas de Crédito Bancário nº 003.418.680 (evento 3, OUT3) e 003.418.728 (evento 3, OUT2), firmadas pela empresa autora com o Banco do Brasil, não resta evidente a cessão fiduciária de recebíveis, mas sim de espécie de garantia consistente na promessa de cessão de direitos creditórios futuros, em pagamento da dívida, com autorização para retenção desses diretamente nas contas bancárias da empresa.

Contudo, as cláusulas que autorizam essa retenção são genéricas, não havendo identificação pormenorizada do crédito a ser cedido à instituição bancária, quando este vier a existir, tampouco fazem menção acerca da conta bancária na qual seriam realizadas tais operações/garantias pela instituição bancária, conforme disposto no art. 66-B, *caput* e §4º, da Lei 4.728/195¹, o que afasta o entendimento acerca da cessão fiduciária de créditos à instituição financeira.

Assim, defiro a tutela provisória postulada, para o fim de determinar a suspensão de eventuais descontos ou retenções de valores pelo banco do Brasil, nas contas bancárias da devedora para satisfação dos créditos decorrentes das **Cédulas de Crédito Bancário nº 003.418.680 e 003.418.728**.

Entretanto, o entendimento é diverso, no que diz com a pretensão de reconhecimento da sujeição de créditos garantidos por 'cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito' aos efeitos da recuperação judicial, com o pedido de que as instituições financeiras (Caixa Econômica Federal e Banrisul) se abstenham de excutir as garantias prestadas pela autora, a título de cessão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

fiduciária de direitos creditórios.

No ponto, dos contratos acostados ao **Evento 3** (evento 3, OUT7evento 3, OUT8 e evento 3, OUT1), verifica-se a efetiva 'cessão fiduciária' de direitos creditórios de recebíveis oriundos das transações de cartão de crédito efetuadas pela empresa autora em benefício das instituições financeiras concedentes de créditos, estando referidos créditos afastados da sujeição ao juízo da recuperação judicial, a exemplo das situações previstas no art. 49, §3º, da LRF, segundo atual entendimento do STJ.

Além do mais, os direitos creditórios que a empresa autora tenha a receber não podem ser considerados como bem de capital, segundo entendimento pacificado pelo STJ, não se submetendo à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

Nesse sentido, convém registrar as seguintes decisões:

"DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.

2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação.

3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.

4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017).

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 17/12/2021.)" (grifei)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

"AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO.

1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso.

2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica.

3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial.

4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022.) (grifei)

Entretanto, pela natureza das atividades desenvolvidas pela empresa autora e as características dos bens dado em garantia (direitos creditórios), situação evidenciada pelos documentos juntados e pela perícia prévia produzida nos autos, há que se aplicar o disposto na parte final do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, para proibir, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, §4º da mesma lei (*Stay Period*), que a garantia venha a ser executada durante o prazo concedido por lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Destarte, pelas razões acima, entendo que os contratos anexados ao evento 3, OUT7, evento 3, OUT8 e evento 3, OUT1, firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANRISUL, bem como as garantias nele prestadas não ficam sujeitos ao juízo da recuperação judicial, razão pela qual indefiro a tutela provisória neste sentido.

Desta forma, **defiro em parte** a tutela provisória de urgência, para o fim de determinar ao BANCO DO BRASIL que se abstenha de realizar eventuais descontos ou retenções de valores nas contas bancárias da empresa autora/devedora, para satisfação dos créditos decorrentes das **Cédulas de Crédito Bancário nº 003.418.680 e 003.418.728**, emitidas pela mencionada instituição.

Por fim, pugnou a parte autora pela antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, independentemente de realização de perícia prévia, bem como a suspensão das execuções contra ela movidas, forte no artigo 6º, §12, da LRF.

Prescreve o art. 6º, §12, que:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."

Conforme decisão exarada no evento 23, DESPADEC1, a análise do pedido restou postergada para momento posterior à realização da perícia prévia, a qual foi realizada no evento 33, LAUDO2, quando da análise do pedido de recuperação judicial.

Assim, passo a analisar o pedido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Conforme se verifica da prova coligida aos autos (**Evento 1 e Evento 3**) bem como da perícia prévia realizada (evento 33, LAUDO2), a empresa autora está constituída e exerce suas atividades regularmente, há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta Comarca (competente para tanto), qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da demandada (pelo menos não encontro registro pelo sistema informatizado, nesse sentido). Não há notícia, ainda, de que lhe tenha sido concedida, há menos de cinco anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata o art. 48, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei, o que indica a concessão do pedido de recuperação judicial.

Nesse passo, a perícia prévia realizada é expressa em sugerir o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, tendo a parte requerente atendido substancialmente os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005.

Cabe ponderar, ainda, que é competência dos credores da empresa autora exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliar na comprovação da situação econômico-financeira da empresa, de sorte que, na presente fase processual, deve-se ater tão-somente à crise informada pela empresa, bem como aos requisitos mencionados no art. 51 da referida lei, e se estão presentes ou não os impedimentos estabelecidos no art. 48, do mesmo diploma legal, o que foi verificado por este Juízo no caso em tela, permitindo-se assim o prosseguimento do feito.

Ainda, a equipe técnica designada para a realização da perícia prévia apontou que *"há correspondência entre os números e as informações colhidas (...) acerca da real situação econômico-financeira da Requerente"*, bem como que *"Em relação à saúde financeira (...) houve um deterioramento do faturamento entre 2021 e o corrente ano, com uma crescente dificuldade de caixa. De qualquer maneira, a viabilidade econômica de soerguimento é fator que transborda os limites cognitivos do presente Laudo, tratando-se de ponto a ser sopesado pelos credores em eventual reunião assemblear (art. 51-A, §5º, da LRF10)"*, indicando, expressamente, ser aconselhável o processamento da Recuperação Judicial requerida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Portanto, a situação de dificuldade econômica a justificar o ingresso do pedido de recuperação judicial vem amplamente demonstrada, estando presentes os requisitos previstos em lei, inclusive pelo parecer técnico prévio, para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, ante as razões acima expostas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LTDA**, já qualificada na exordial, nos termos do pedido formulado, determinando sejam efetuadas as providências a seguir, com fulcro do artigo 52 da Lei Falimentar (11.101/2005):

a) Nomeio para a Administração Judicial a empresa **BRIZOLA E JAPUR – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (contato@preservacaodeempresas.com.br ou www.brizolaejapur.com.br)**, que deverá cumprir o encargo assumido (art. 52, I), devendo a mesma ser intimada para dizer se aceita o encargo, declinar a pretensão de honorários e prestar compromisso;

b) Dispensar a apresentação por parte dos autores de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ainda ser observado o disposto no artigo 69 desta Lei (art.52, II);

c) Determino, ainda, a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, pelo prazo de 180 dias, na forma do artigo 6º, II, §4º, da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º, do diploma legal citado (art.52, III);

d) Proíbo, durante o prazo de suspensão acima referido, a venda ou a retirada do estabelecimento dos requerentes, dos bens essenciais à atividade empresarial, nos termos da fundamentação, ainda que não sujeitos os créditos à recuperação judicial.

e) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art.52, IV);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

f) Determino seja oficiado às Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, intimando-se, da mesma forma, o membro do Ministério Público acerca de tal decisão (art. 52, V);

g) Expeça-se edital, observando-se o disposto no art. 52, § 1º, da LRF;

h) Os credores terão o prazo de quinze 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, ao Administrador Judicial (**contato@preservacaodeempresas.com.br** ou **www.brizolaejapur.com.br**), na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

i) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da empresa devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

j) Oficie-se aos demais Juízos desta Comarca (Varas Cíveis, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública e Vara de Família e Sucessões), informando acerca da presente decisão, assim como às Comarcas de Dom Pedrito/RS e Novo Hamburgo/RS, onde situadas as filiais da empresa requerente.

Outrossim, intime-se a parte autora para que:

a) informe o endereço eletrônico (e-mail) de cada credor na relação nominal de credores (art. 51, III da LRF);

b) apresente a relação de ações judiciais em que a empresa devedora figura como parte, assinada por seu representante legal (art. 51, IX, LRF);

c) apresente relatório detalhado do passivo fiscal completo e instruído com documentação de suporte, notadamente certidões emitidas pelas Fazendas Públicas credoras (art. 51, X, LRF).

5007289-56.2022.8.21.0004

10023710887.V187



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

d) apresente o “plano de recuperação judicial”, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação do presente feito em falência, observados os requisitos do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Por fim, entendo que a análise dos Embargos de Declaração opostos pela empresa autora (evento 31, EMBDECL1), restam prejudicados, em razão da decisão, ora proferida, deferindo o processamento da Recuperação Judicial à autora.

Intimem-se.

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por **MARINA WACHTER GONCALVES, Juíza Substituta**, em 19/8/2022, às 17:14:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10023710887v187** e o código CRC **3d010647**.

1. Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (...)§ 4o No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

5007289-56.2022.8.21.0004

10023710887.V187